



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias*

**PROCESSO N.:** 1728/2021.  
**SUBCATEGORIA:** Inspeção Especial.  
**ASSUNTO:** Inspeção Especial instaurada com o objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia do Covid-19.  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Parecis/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Marcondes de Carvalho - Prefeito Municipal.  
CPF n. \*\*\*.258.262-\*\*. Vitor Hugo Moura Rodrigues, controlador interno do município.  
CPF n. \*\*\*.770.682-\*\*.   
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.  
**GRUPO:** I.  
**SESSÃO:** 5ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada de forma Virtual, de 10 a 14 de abril de 2023.  
**BENEFÍCIOS:** Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização e na forma de atuação) – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública. Aperfeiçoar a gestão de riscos e de controles internos – Direto – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública.

**EMENTA:** INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE PARECIS/RO. AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS AQUISIÇÕES DE BENS E INSUMOS/CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19. TRABALHO REALIZADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, POR MEIO DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGCE), INSTAURADO POR MEIO DA PORTARIA N. 172, DE 10 DE MAIO DE 2021, DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO INTEGRAL. SANEAMENTO. ATINGIMENTO DO ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Inspeção Especial deflagrada por meio da Portaria n. 172, de 10 de maio de 2021, realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no período de 10 a 29.5.2021, no Município de Parecis/RO.

2. Como é de conhecimento público, a pandemia de Covid-19 representou um fenômeno sem precedentes na história mundial recente em razão de se tratar de uma doença altamente contagiosa, passível de internação hospitalar e, até mesmo, de tratamento de terapia



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias*

intensiva, sendo também responsável por gerar considerável estresse nos sistemas de saúde de todo o Brasil.

3. À vista disso, a Administração Pública, em todas as esferas, não pôde se eximir de cumprir com as suas responsabilidades perante a população, tampouco deixar de cumprir com os requisitos legais necessários para a realização de contratações públicas.

4. Por conseguinte, o escopo da presente fiscalização foi a avaliação da conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratações de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega dos bens e insumos ou na execução dos serviços e compatibilidade de preços com os praticados no mercado, referente ao período de janeiro a abril de 2021, bem como a verificação da implementação de ações concretas para o enfrentamento da pandemia e das crises dela decorrentes na gestão econômica municipal, nos sistemas de saúde e na assistência social.

5. Assim, para alcance do objetivo, foram definidas as seguintes questões de inspeção:

QI1: As aquisições de bem, insumo ou contratação de serviço estão nos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública?

QI2: Os controles de estoques são adequados?

QI3: Os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados?

QI4: Há indícios de direcionamento de licitação ou licitação montada?

6. Desse modo, foi realizado a análise de um total de 5 (cinco) processos administrativos, listados no quadro abaixo:

**Quadro 1 – Amostra Selecionada**

<b>Processo N°/Ano</b>	<b>Objeto</b>	<b>Valor Empenhado</b>
109/2021	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço funerário.	R\$ 66.900,00
516/2020	Aquisição de medicamentos.	R\$ 32.937,80
517/2020	Aquisição de materiais de consumo e serviços para campanha de prevenção à Covid-19.	R\$ 194.963,44
790/2020	Aquisição de medicamentos.	R\$ 34.505,00
886/2020	Aquisição de cestas básicas.	R\$ 52.323,00

**Fonte:** Prefeitura municipal de Parecis



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias*

7. Após as inspeções nos processos supramencionados, do município de Parecis/RO, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, elaborou seu relatório de inspeção especial (ID=1162416), com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

**3 CONCLUSÃO**

56. A presente fiscalização visou avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega do bem e insumo e na execução do serviço e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

57. No que concerne à primeira questão (QI1: as aquisições de bem, insumo ou contratação de serviço, estão nos preços de mercado e/ou praticados no âmbito da Administração Pública?), nada veio ao conhecimento da equipe de inspeção para fazê-la acreditar que houve sobrepreço e/ou superfaturamento nas compras realizadas nos processos administrativos selecionados, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.

58. Quanto à segunda questão (QI2: os controles de estoques são adequados?), conclui-se que o município de Parecis apresenta um controle de estoque deficiente, não representando com fidedignidade a posição de estoque, gerando inconformidades nos registros contábeis, conforme descrito no achado A1.

59. No tocante à terceira questão (QI3: os aspectos formais de motivação e legalidade dos processos administrativos destinados ao enfrentamento da covid-19, foram observados?), a equipe de inspeção chegou a apontar, inicialmente, procedimentos administrativos sem observância dos aspectos formais de legalidade. Entretanto, por se tratar de falhas de natureza formal, que não ocasionaram dano ou prejuízo ao erário, foram entendidas como insuficientes para ensejar notificação ao gestor.

60. Em relação à quarta questão (QI4: Há indícios de direcionamento de licitação ou licitação montada?), conclui-se que nada chegou ao conhecimento da equipe de inspeção para fazê-la acreditar que houve direcionamento de licitação ou licitação montada, estando em conformidade com os critérios aplicáveis.

61. Em razão do exposto, observa-se a necessidade de determinar ao chefe do Poder Executivo e ao controlador municipal, a elaboração de plano de ação hábil a sanar as desconformidades apontadas pela equipe de inspeção. Mencionado plano deverá conter o detalhamento das ações a serem realizadas, responsáveis e prazos para implementação, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

62. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Marcondes de Carvalho, prefeito municipal, CPF n. \*\*\*.258.262-\*\* e de Vitor Hugo Moura Rodrigues,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias*

controlador interno do município, CPF n. \*\*\*.770.682-\*\*, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo Achado de Auditoria A1;

5.2 Determinar, com fulcro no inciso I do art. 40 da LOTCERO c/c o inciso II do art. 62 do RITCERO que os responsáveis acima identificados elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação acompanhado do respectivo relatório de execução, contemplando as medidas abaixo elencadas, com indicação do estágio de implementação das ações propostas, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas em inspeção, detalhadas neste relatório.

a) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade;

b) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado do hospital municipal e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;

c) normatizar e implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos;

d) atentar para práticas contábeis que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros;

e) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;

f) promover a parametrização entre o sistema contábil e o de controle de estoque, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do ministério da saúde;

g) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.

8. Ato contínuo, submetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria lavrou o Parecer Ministerial n. 0078/2022-GPETV, registrada sob o ID n. 1172757, opinando nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

Diante do exposto, em harmonia com a manifestação técnica (ID 1162416), o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar n. 154/96, opina sejam:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias*

a) Notificados os senhores Marcondes de Carvalho, Prefeito de Parecis; e Vitor Hugo Moura Rodrigues, Controlador-Geral do Município de Parecis, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem justificativas a respeito do achado A1 (item 3.1 do Relatório Técnico – ID 1162416);

b) Assinado prazo razoável, com sucedâneo no art. 71, IX, da CF c/c para que os senhores Marcondes de Carvalho, Prefeito de Parecis; e Vitor Hugo Moura Rodrigues, Controlador-Geral do Município de Parecis, ou quem vier legalmente a substituí-los, para a elaboração, por intermédio de uma comissão temática para tal finalidade, e apresentação do plano de ação com fulcro no art. 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO e suas modificações, com a advertência de possíveis sanções em caso de descumprimento, para sanear as deficiências identificadas em inspeção detalhadas no Relatório Técnico (ID 1162416), e que atendam especificamente os seguintes itens:

b.1) Normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade;

b.2) Providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado do hospital municipal e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;

b.3) Normatizar e implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos;

b.4) Atentar para práticas contábeis que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros;

b.5) Aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;

b.6) Promover a parametrização entre o sistema contábil e o de controle de estoque, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do ministério da saúde;

b.7) Atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.

c) Realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e documentação porventura apresentadas, e posteriormente retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva nos termos regimentais. (grifo original)

9. Convergindo com o Relatório Técnico e Parecer Ministerial, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD (ID 1181654) com as seguintes determinações:

I – Determinar com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência dos responsáveis, senhor Marcondes de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias*

Carvalho, prefeito municipal, CPF n. 420.258.262-49 e do senhor Vitor Hugo Moura Rodrigues, controlador interno do município, CPF n. 002.770.682-66, para que apresentem, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo Achado de Auditoria A1 (item 3.1 do Relatório Técnico – ID=1162416);

II – Determinar com fulcro no inciso I do art. 40 da LOTCERO c/c o inciso II do art. 62 do RITCERO que os responsáveis acima identificados elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação acompanhado do respectivo relatório de execução, contemplando as medidas abaixo elencadas, com indicação do estágio de implementação das ações propostas, nos moldes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 260/2018/TCE-RO, com a finalidade de sanar as deficiências identificadas em inspeção, detalhadas no relatório técnico (ID=1162416), e que atendam especificamente os seguintes itens:

a) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade;

b) providenciar, imediata e periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado do hospital municipal e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos mesmos;

c) normatizar e implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos;

d) atentar para práticas contábeis que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros;

e) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;

f) promover a parametrização entre o sistema contábil e o de controle de estoque, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do ministério da saúde;

g) atentar para que nenhum material seja liberado aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.

III – Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis destacados no cabeçalho dos autos, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br);

IV – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, após, realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e documentação porventura apresentadas, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva nos termos regimentais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias*

10. De acordo com a certidão técnica ID=1217236, transcorrido o prazo legal, apresentaram suas justificativas tempestivamente os senhores Marcondes de Carvalho e Vitor Hugo Moura Rodrigues.

11. Após a devida análise da documentação coligida, a Unidade Técnica manifestou-se de forma derradeira no Relatório de ID=1310539, da seguinte forma:

**4. CONCLUSÃO**

30. Conforme visto, os apontamentos feitos pela equipe de inspeção não representam desvios ou fraudes, mas visam ao aperfeiçoamento da gestão municipal, especialmente no sistema de controles internos da área da saúde, objetivando o preparo administrativo para atuação em situações de crise.

31. Por essa razão, encerrada a análise técnica das justificativas apresentadas, conclui-se pelo afastamento das impropriedades constantes nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD, decorrentes dos achados A1 (controle de estoque inadequado) e A2 (elaboração e encaminhamento de plano de ação a esta Corte) por não restar caracterizado dolo ou má-fé na conduta dos agentes públicos notificados, razão porque propõe-se o acolhimento das justificativas apresentadas, afastando-se, por consequência, as responsabilidades imputadas no relatório preliminar de inspeção aos Senhores Vitor Hugo Moura Rodrigues, controlador do município de Parecis e Marcondes Carvalho, prefeito do município de Parecis.

32. Por outra via, em vista da informação de que as medidas indicadas pela Controladoria Municipal, que têm lastro nos apontamentos técnicos resultantes da inspeção in loco e constam nas alíneas “a” a “g” do item II da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD não foram cumpridas, propõe-se a emissão de alerta à Administração sobre a otimização de procedimentos administrativos para atuação em situações de crise, como forma de prevenção à ocorrência de situações semelhantes na gestão administrativa de insumos da área da saúde, nos termos do art. 62, inciso II, do RITCER.

**5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

33. Ante ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

5.1 Afastar as impropriedades apontadas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD, com fundamento nos princípios da razoabilidade, economicidade, efetividade e instrumentalidade das formas;

5.2 Afastar a responsabilidade imputada no relatório preliminar de inspeção (ID 1163472) aos senhores Vitor Hugo Moura Rodrigues, controlador do município de Parecis e Marcondes Carvalho, prefeito do município de Parecis;

5.3 Alertar o município de Parecis, na pessoa de seu representante legal, senhor Marcondes de Carvalho, prefeito, sobre a necessidade de adoção das seguintes medidas:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias*

- a) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade;
- b) providenciar, periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado do hospital municipal e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos produtos em estoque;
- c) normatizar e implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos;
- d) atentar para práticas contábeis que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros;
- e) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;
- f) promover a parametrização entre o sistema contábil e o de controle de estoque, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do Ministério da Saúde;
- g) ordenar que não se proceda à liberação de materiais dos almoxarifados e farmácias aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.

5.4 Dar ciência do presente relatório conclusivo de inspeção à Câmara de Vereadores do Município de Parecis, nos termos do art. 38, § 2º da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 77 do Regimento Interno;

5.5 Determinar, com fundamento no art. 62, inciso II e §1º do RITCE-RO, que se realize a juntada do presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

12. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0330/2022-GPETV (ID=1313045), de lavra do Excelentíssimo Procurador Ernesto Tavares Victoria, assim concluiu:

Diante do exposto, em total convergência à manifestação técnica (ID 1310539), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

- a) Considerado cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, tendo em vista o pleno cumprimento do rito insculpido no art. 38, §2º, da LC 154/96 com a apresentação de manifestação/comentários pelos responsáveis sobre os achados de auditoria apurados, pertinentes à conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19 no Município de Parecis/RO;
- b) Afastadas as impropriedades constantes nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD, decorrentes dos achados A1 (controle de estoque inadequado) e A2 (elaboração e encaminhamento de plano de ação a esta Corte),



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias*

com fundamento nos princípios da razoabilidade, economicidade, efetividade e instrumentalidade das formas;

c) Afastada a responsabilidade imputada no relatório preliminar de inspeção (ID 1163472) aos senhores Vitor Hugo Moura Rodrigues, controlador do município de Parecis e Marcondes Carvalho, prefeito do município de Parecis;

d) Expedido alerta ao município de Parecis, na pessoa de seu representante legal, senhor Marcondes de Carvalho, prefeito, sobre a necessidade de adoção das medidas enumeradas nas alíneas “a)” a “g)”, insertas na proposta de encaminhamento do relatório técnico ID 1310539;

e) Determinada, com fundamento no art. 62, inciso I e § 1º do RITCERO, a juntada do presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto. É o parecer.

13. É o necessário a ser relatado. Decido.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

14. Como dito, os presentes autos versam sobre Inspeção Especial instaurada no Município de Parecis/RO com o fito de verificar a conformidade das aquisições de bens e insumos/contratação de serviços destinados ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, com foco nos aspectos formais de motivação e legalidade das contratações/aquisições, na entrega de bens e insumos ou na execução dos serviços e compatibilidade de preços com os praticados no mercado.

15 O controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre os órgãos constantes nesta fiscalização se fundamenta no artigo 49, IV, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 71, § 2º, do Regimento Interno do TCE/RO.

16. A princípio, registra-se convergência com o Relatório Técnico conclusivo confeccionado pelo Corpo Técnico (ID=1310539), corroborado pelo Ministério Público de Contas ((ID=1313045), que analisou detidamente todo o arcabouço documental produzido ao longo da fiscalização, cotejando-o com as questões de inspeção previamente estabelecidas.

17. Para avaliar os critérios dispostos na matriz de planejamento (QI.1 a QI.4), a Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos (CECEX 5), com base na relevância, materialidade e importância das aquisições e contratações<sup>1</sup>, selecionou 05 (cinco) processos para amostra, conforme o disposto na tabela abaixo:

---

<sup>1</sup> Vide Resolução n. 268/2018/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**Quadro 1 – Amostra Selecionada**

Processo N°/Ano	Objeto	Valor Empenhado
109/2021	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço funerário.	R\$ 66.900,00
516/2020	Aquisição de medicamentos.	R\$ 32.937,80
517/2020	Aquisição de materiais de consumo e serviços para campanha de prevenção à Covid-19.	R\$ 194.963,44
790/2020	Aquisição de medicamentos.	R\$ 34.505,00
886/2020	Aquisição de cestas básicas.	R\$ 52.323,00

**Fonte:** Prefeitura municipal de Parecis

18. Nesse contexto, o Corpo Técnico consignou que “Durante a realização dos trabalhos foi aplicada entrevista com o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Sérgio Leão de Araújo, na qual buscou-se identificar oportunidades de aprimoramento para contribuir com o aperfeiçoamento das ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia da covid-19, nos seus sistemas de saúde, assistência social e econômico, bem como as ações consideradas boas práticas nos eixos examinados.”.

19. Com base nas respostas do gestor foram identificadas as seguintes ações: a) plano de Contingência para tratar da pandemia, b) Comitê de Gestão de Crise, c) criação do disque covid. Por outro lado, foi identificada precariedade no controle e monitoramento de demanda específica (medicamentos, insumos laboratoriais, EPI's) para o atendimento de casos suspeitos e confirmados de covid-19.

20. foram verificadas algumas inconsistências, consubstanciadas nos seguintes achados: A1: Controle de estoque inadequado; e A2: Processos administrativos sem observância dos aspectos formais de legalidade.

21. Quanto aos mencionados achados de inspeção, após notificados sobre o teor da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD (ID 1181654) os gestores notificados se manifestaram tempestivamente. As justificativas e documentos apresentados foram analisados pela Unidade Técnica.

22. Após análise da documentação coligida, o Corpo Técnico emitiu o Relatório Técnico conclusivo de ID=1310539, o qual adoto como razão de decidir (motivação aliunde ou *per relationem*), a fim de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência e razoável duração do processo:

3.1 Justificativas apresentadas pelos senhor Vitor Hugo Moura Rodrigues, controlador interno do município de Parecis - Achado de auditoria A1 – Controle



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias*

de estoque inadequado (ID 1192863) e A2 – Elaboração de plano de ação (ID n. 1214899)

12. Quanto ao item I da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD (A1 – controle de estoque inadequado), o responsável informou que a controladoria não deixou de avaliar ou adotar procedimentos para auxiliar o desenvolvimento das atividades operacionais do setor de almoxarifado com eficácia e eficiência, nem deixou de implementar solicitações de aplicação de rotinas internas à gestão municipal.

**13. Informou que no exercício de 2015 protocolou os memorandos de n. 69, 70, 71 e 72, encaminhando o Manual/Regulamento de administração do município de Parecis para as unidades administrativas. Afirma que o regulamento só foi aprovado no decorrer do exercício de 2020, por intermédio do decreto municipal n. 83 de agosto de 2020.** Transcreveu trechos do relatório de auditoria interna de 2015, 2020 e 2021, onde o controle interno recomendou o desenvolvimento de rotinas de controle.

14. Alegou que em razão das condutas adotadas nas gestões anteriores, não houve infringência por parte da controladoria, por entender que a unidade cumpriu com seu papel de monitoramento, fiscalização e orientação, conforme Decisão Normativa N. 002/2016/TCE-RO.

**15. A fim de dar cumprimento ao item II da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD (plano de ação), informou no documento ID n. 1214899, que embora tenha oficiado as unidades administrativas com intuito de cumprir a ordem do Relator, conforme Ofício n. 023/UCCI/2022, não teria obtido resposta quanto à elaboração de um plano de ação. Informou que a controladoria só dispõe de um funcionário, razão pela qual o controle interno encontra-se impossibilitado de implementar as medidas, limitando-se a orientar a administração.**

3.2. Análise das justificativas

16. Referente as justificativas apresentadas em resposta ao item I da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD (A1 – controle de estoque inadequado), embora as medidas informadas pelo controlador, senhor Vitor Hugo Moura Rodrigues, sejam relacionadas à gestão anterior (2015), **constata-se que o relatório anual de auditoria interna recomendou a adoção de medidas tendentes a minimizar as deficiências do controle interno do almoxarifado, conforme transcrição do Relatório Quadrimestral de Auditoria interna do 3º Quadrimestre do Exercício de 2020, título 4.4, Almoxarifado, às fls. 5 a 8 do ID n. 1192863.**

**17. No documento apresentado, ID n. 1192863, a controladoria informa a necessidade de aprimoramento na execução das atividades do almoxarifado e adverte sobre a necessidade de aperfeiçoamento das ferramentas administrativas e operacionais, bem como sobre a criação de rotinas e trabalho. Ainda, reproduz trechos do Relatório Anual de Auditoria do Exercício de 2020, pág. 24, título 4.5, Almoxarifado, no qual recomenda a criação de rotinas de trabalho para o almoxarifado destinadas a aprimorar a eficiência e cumprir com os princípios da lei de responsabilidade fiscal, além de recomendar a normatização dos procedimentos e inventariação física dos produtos.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias*

18. Ademais, as deficiências apontadas pela equipe de inspeção foram potencializadas por se tratar de fatos ocorridos em maio de 2021, período em que a crise sanitária decorrente da Covid-19 alcançava escala de recrudescimento. Além disso, as deficiências observadas quanto ao controle de estoque, consistem em apontamentos de baixo impacto e reduzida severidade.

**19. Por essa razão, considerando que a fiscalização não evidenciou irregularidade oriunda de erro grosseiro ou dolo e que a controladoria municipal orientou as unidades setoriais quanto à adequação dos controles internos dos estoques na área de saúde, conclui-se que as justificativas quanto ao achado A1 podem ser acolhidas.**

**20. Referente à justificativa apresentada no ID n. 1214899, quanto ao item II da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD, que determinou a elaboração de plano de ação, é necessário ponderar que desde a elaboração do relatório de inspeção especial a equipe técnica não considerou o achado suficiente para ensejar penalidade ou recomendar abertura de prazo para justificativas, tendo proposto que os apontamentos fossem dirimidos a partir da implementação de plano de ação que contemplasse as medidas indicadas no citado relatório de ID 1162416 e nas alíneas “a” a “g” do item II da r. decisão monocrática.**

21. Nesse sentido, em que pese a ausência de documentação comprobatória, o controlador informou no documento sob ID n. 1214899 que oficiou as unidades administrativas com intuito de cumprir a ordem do Relator, conforme Ofício n. 023/UCCI/2022, o que demonstra anuência em relação aos apontamentos de auditoria e tomada de providências para dirimi-los.

**22. Portanto, em consonância com o entendimento aplicado às justificativas referentes ao achado A1, têm-se que a indicação de implementação de plano de ação a ser monitorado por esta Corte pode ser afastada.** Contudo, em vista da informação de que as medidas indicadas pela Controladoria Municipal, com lastro nos apontamentos técnicos resultantes da inspeção in loco não foram cumpridas, forçoso emitir alerta à Administração como forma de prevenção à ocorrência de situações semelhantes na gestão administrativa de insumos da área da saúde, eis que a crise sanitária decorrente da covid- 19 voltou a recrudescer.

3.2 Justificativas apresentadas pelo senhor Marcondes Carvalho, prefeito de Parecis (ID 1192863) - Achado A1 – Controle de estoque inadequado

23. Em resposta ao item I da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD, o senhor Marcondes Carvalho apresentou suas razões às fls. 11-13 do documento ID n. 1192863, em razão do apontamento contido no achado A1 – controle de estoque inadequado.

24. O responsável invocou o princípio da razoabilidade, por se tratar de irregularidades formais que não ensejaram prejuízo à administração e que foram identificadas no início da gestão. Também informou que irá acatar as demandas do Tribunal de Contas e desenvolver as rotinas internas do almoxarifado.

**25. Solicitou, por fim, o acolhimento de suas justificativas a fim de isentá-lo de qualquer responsabilidade aferida na conclusão técnica, ante a ausência de má fé. Em que pese a reduzida justificativa, entende-se que as razões apresentadas pelo controlador, senhor Vítor Hugo Marcondes, são extensíveis ao senhor Marcondes Carvalho, razão pela qual serão consideradas na análise técnica.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias*

3.1.2 Análise das justificativas

26. Inicialmente, registra-se a anuência do gestor com o achado de auditoria (ID 1192863). Nesse sentido, cumpre anotar que a controladoria identificou a necessidade de maior controle na execução das atividades do almoxarifado, conforme transcrição do Relatório Quadrimestral de Auditoria interna do 3º Quadrimestre do Exercício de 2020, título 4.4, Almoxarifado, às fls. 5 a 8 do ID n. 1192863. **No documento apresentado, a controladoria informa a necessidade de aprimoramento na execução das atividades do almoxarifado e adverte sobre a necessidade de aperfeiçoamento das ferramentas administrativas e operacionais e sobre a criação de rotinas e trabalho.**

27. O documento de ID n. 1192863, à fl. 8, também reproduz trechos do Relatório Anual de Auditoria do Exercício de 2020, página 24, título 4.5, Almoxarifado, no qual recomenda a criação de rotinas de trabalho para o almoxarifado destinados a aprimorar a eficiência e cumprir os princípios da lei de responsabilidade fiscal, além de recomendar a normatização dos procedimentos de inventariação física dos produtos.

**28. Por essa razão, quanto ao item I da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD, embora a equipe de inspeção tenha identificado falhas no controle do almoxarifado, de acordo com os argumentos apresentados pelos responsáveis, as deficiências também foram identificadas pelo controle interno e desde então vem sendo monitoradas pela administração municipal.**

**29. Assim, considerando que a inspeção especial não evidenciou irregularidade oriunda de dolo e considerando que a administração municipal vem providenciando a implementação dos controles internos necessários à adequação de estoques na área de saúde, conclui-se que as justificativas apresentadas podem ser acolhidas.**

23. Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade, economicidade, efetividade, instrumentalidade das formas e conforme analisado pelo Corpo Técnico, as manifestações dos responsáveis quanto aos achados de auditoria foram suficientes para elidir os achados de auditoria elencados no relatório preliminar de ID 1162416 e afastar as responsabilidades imputadas aos Senhores Vitor Hugo Moura Rodrigues e Marcondes de Carvalho.

24. As justificativas apresentadas demonstraram os esforços dos responsáveis em colocar em prática os atos necessários para sanar as irregularidades apontadas. Além do mais, não ficou evidenciado o dolo ou erro grosseiro dos responsáveis, pressupostos necessários para a devida responsabilização, conforme artigo 28 da LINDB.

25. Por último, tendo em vista da informação de que as medidas indicadas pela Controladoria Municipal, que têm lastro nos apontamentos técnicos resultantes da inspeção *in loco* e constam nas alíneas “a” a “g” do item II da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD não foram cumpridas, coaduno com a proposta do Corpo Técnico em emitir alerta à Administração do município de Parecis/RO sobre a otimização de procedimentos administrativos para atuação em situações de crise, como forma de prevenção à ocorrência de situações semelhantes na gestão



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias*

administrativa de insumos da área da saúde, nos termos do art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

26. Por consequência, forçoso o afastamento das responsabilidades imputadas no relatório preliminar de inspeção aos Senhores Marcondes de Carvalho, Prefeito Municipal; e Vitor Hugo Rodrigues, Controlador Interno.

27. Desse modo, consideram-se afastadas as inconsistências (achados A1, A2) inicialmente apontadas pelo Relatório Técnico preliminar (ID=1163472).

**DISPOSITIVO**

28. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, submete-se à deliberação deste colendo Tribunal Pleno a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – AFASTAR** as impropriedades apontadas nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 0050/2022-GABOPD, com fundamento nos princípios da razoabilidade, economicidade, efetividade e instrumentalidade das formas;

**II – AFASTAR** das responsabilidades imputadas no relatório preliminar de inspeção aos Senhores Marcondes de Carvalho, Prefeito Municipal, CPF n. \*\*\*.258.262-\*\*; e Vitor Hugo Rodrigues, Controlador Interno, CPF n. \*\*\*.770.668-\*\*;

**III – ALERTAR** o município de Parecis/RO, na pessoa de sua representante legal, Senhora Marcondes de Carvalho, Prefeito, CPF n. \*\*\*.258.262-\*\*, sobre a necessidade de adoção das seguintes medidas:

a) normatizar a rotina dos procedimentos administrativos, em observância aos aspectos formais de legalidade;

b) providenciar, periodicamente, inventário físico nos produtos estocados no almoxarifado central, almoxarifado do hospital municipal e farmácia hospitalar, atentando-se em averiguar, preferencialmente, as quantidades, qualidades, validades e utilização dos produtos em estoque;

c) normatizar e implementar procedimentos de controle interno aptos a assegurar o controle de movimentação (entrada e saída) de insumos médico-hospitalares e medicamentos;

d) atentar para práticas contábeis que garantam fidedigna avaliação das contas de estoques e despesa, evitando inconformidades nos registros;

e) aperfeiçoar os fluxos e os trâmites dos processos de aquisição, custódia e dispensação dos produtos estocados nas unidades de almoxarifado, como forma de mitigar riscos e pontos de fragilidades, e, conseqüentemente, não comprometer a gestão dos materiais;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias*

f) promover a parametrização entre o sistema contábil e o de controle de estoque, cumprindo assim o dever de custódia e adequada gestão do patrimônio público concomitante às exigências do Ministério da Saúde;

g) ordenar que não se proceda à liberação de materiais dos almoxarifados e farmácias aos usuários, antes de cumpridas as formalidades de recebimento, aceitação e registro no competente instrumento de controle.

**IV – DAR CIÊNCIA** deste Acórdão aos Senhores Marcondes de Carvalho, Prefeito Municipal, CPF n. \*\*\*.258.262-\*\*; e Vitor Hugo Rodrigues, Controlador Interno, CPF n. \*\*\*.770.668-\*\*; por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao Ministério Público de Contas, na forma regimental, e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-os que o inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br).

**V – DAR CIÊNCIA** relatório conclusivo de inspeção (ID=1310539) à Câmara de Vereadores do Município de Pimenteiras do Oeste, nos termos do art. 38, § 2º da Lei complementar n. 154/96 c/c art. 77 do Regimento Interno;

**VI – DETERMINAR**, à Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 62, inciso II e § 1º do RITCE-RO, que realize o apensamento do presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

**VI – DETERMINAR** ao Departamento do Pleno que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão.

Porto Velho, 14 de abril de 2023.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro-Substituto  
Relator